



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.901377/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-003.616 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente PETROQUIMICA TRIUNFO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. POSSIBILIDADE.

Constatando-se que as informações constantes nos sistemas de controle da RFB confirmam as alegações do recorrente e viabilizam a existência de pagamento a maior em benefício do mesmo. Aplicando-se o princípio da Verdade Material, reconhece-se o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$90.000,00 relativos ao pagamento indevido de CSLL do mês de agosto de 2003, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pela conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Início com a transcrição do resumido relatório da Decisão de Piso.

A contribuinte apresentou a PER/DCOMP 16295.84777.190104.1.3.04- 2719, (fls. 09-14), em 19/01/2004, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito no valor original de R\$90.000,00 oriundo de pagamento indevido ou a maior, realizado em 19/01/2004 (DARF de R\$731.422,70), a título de CSLL, código de receita 2484.

Em 24/04/2008, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP", (fl. 01).

A ciência da decisão acima referida ocorreu em 02/05/2008 (fl. 41).

Em 29/05/2008, a contribuinte apresentou petição (fl. 06), na qual afirmou, em síntese, que o crédito foi constituído de pagamento indevido ou a maior oriundo de recolhimento efetuado em 30/09/2003, referente a período de apuração 31/08/2003, código de receita 2484.

Analisando a manifestação do contribuinte, a Delegacia de Julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade por considerar que o contribuinte não apresentou contradita ao indeferimento do seu crédito, tendo anuído com a análise formulada.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual suscita a nulidade da decisão da DRJ e que, caso entenda por conhecer do crédito, que seja reconhecido o direito de crédito ao recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento entendeu que o contribuinte não apresentou contradita ao auto de infração, concordando com os mesmos com base nos seguintes argumentos.

Consoante se depreende do relatório, a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a

compensação por ela efetuada; pelo contrário, o Despacho Decisório lastreou-se nas informações declaradas em DCTF espontaneamente entregue.

No intento de ser reconhecido seu direito creditório, alterou questão de fato. ou seja, retificou a DCTF em 28/05/2008, depois de ter sido cientificada do Despacho Decisório. Assim procedendo, expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora.

A nova situação de fato originada a partir da entrega desta nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem, não tendo sido firmada a necessária competência da DRJ - determinada pelo art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 - , que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas:

Por isso foi mantido o indeferimento das compensações.

Ocorre que, apesar de ser muito sucinta a manifestação de inconformidade, esta tentou demonstrar que o crédito efetivamente existia e que o erro teria derivado de informação incorreta na DCTF.

Antes de analisar os demais termos do recurso, verifiquei, em consulta aos sistemas da RFB, que assim consta a DCTF no sistema de controle de créditos tributários.

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 04/04/19 11:10 - COBAC510

CNPJ 90.751.025/0001-10 Nome empresarial PETROQUIMICA TRIUNFO S/A UA 1010100 Tributo CSLL Nr. Declaração 100200842080810 Dt última arrec. 02/04/2019

MATRIZ

PA	Receita	Ext.	Dt vcto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-01/2003	2484	01	28/02/2003	712.406,15		0,00	
01-02/2003	2484	01	31/03/2003	533.043,73		0,00	
01-04/2003	2484	01	30/05/2003	359.042,14		0,00	
01-05/2003	2484	01	30/06/2003	402.160,99		0,00	
01-06/2003	2484	01	31/07/2003	414.491,39		0,00	
01-07/2003	2484	01	29/08/2003	533.504,39		0,00	
01-08/2003	2484	01	30/09/2003	641.422,70		0,00	
01-09/2003	2484	01	31/10/2003	408.975,55		0,00	

Desf.Trans PAES/PAEX Desfazer Suspensão Alterar Vinc. Impedimento

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AI FISCEL e Notificação de lançamento estão disponíveis no módulo Cobrança.

Cobrança

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - Detalhe - 04/04/19 11:15 - COBAC512

CNPJ 90.751.025/0001-10 Nome empresarial PETROQUIMICA TRIUNFO S/A UA 1010100 Tributo CSLL Dt última arrec. 02/04/2019

PA 01-08/2003 Receita 2484 Ext 01 Dt encerra PA 31/08/2003 Dt voto 30/09/2003 Débito apurado 641.422,70 Nr. Declaração 100200842080810

Amortização com Pagamento 1/1

Nr pgto	Dt. encerra PA	Dt. arrec.	Dt. voto.	Receita	Ext	VI. principal	VI. amortizado	Tp Vinc	Ind R/S/C
4103624438	31/08/2003	30/09/2003	30/09/2003	2484		731.422,70	641.422,70	C	

Pagamento

Vinculação com DCOMP

Número da DCOMP / Processo	PA / Dt. voto.	Rec.	Ext	VI. principal	VI. vinculado	Dt vinculação	Tp Vinc	Ind R/S/C

Compensação / Vinculação SIC / Transferência Parcelamento

Dt. evento	Nr Processo (P) / Nr Parcelamento (N) / Inscrição(I)	VI compensado / vinculado

Vinculação de Impedimento

VI alocado	Nr Processo ou Nr Parcelamento	Tipo

Assim temos que, de alguma forma, os sistemas informatizados da RFB já reconheceram que o valor devido de CSLL no período de apuração de agosto/2003 era apenas de R\$ 641.422,70.

Por outro lado, consultando as DIPJ apresentadas pela empresa verificamos que o valor do débito de CSLL de agosto/2003 foi sempre o mesmo, igual ao que consta na DCTF registrada nos sistemas de controle, conforme abaixo:

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
04/04/2019 11:32 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: ABEL
CNPJ: 90.751.025/0001-10 L.REAL AC - 2003 RF- 10 DECL. - 0790092 DV - 79
PAG: 02 / 02
ICHA 16 - CALCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA

FORMA DE DETERMINACAO DA BASE DE CALCULO DA CSLL
COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRESCIMOS

A G O S T O
VALOR
08. (-)CSLL RET.NA FONTE POR ESTADOS,DIST.FED.E MUNICIPAL. 0,00
09. (-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL 0,00
10.CSLL A PAGAR 641.422,70
11.PARCELAMENTO FORMALIZADO 0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP 0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP 0,00

```

Assim, na verdade o motivo que a Delegacia de Julgamento utilizou para não conhecer da manifestação em razão de não poder tratar da DCTF retificadora apresentada deixou de existir, haja vista que a própria RFB já reconheceu, por meio de seus sistemas, que o débito de

CSLL de agosto/2003 é o apontado na sua manifestação de inconformidade e, assim, o próprio sistema de controle já reconhece a existência de saldo de pagamento a maior no montante de R\$ 90.000,00.

Assim, tendo em vista o princípio de que não se deve reconhecer uma nulidade quando, no mérito, se puder decidir em favor do recorrente, entendendo que, dadas as informações acima e o reconhecimento da existência do pagamento a maior nos próprios sistemas de controle da RFB, deve esta turma decidir no mérito este recurso.

Desta forma, constatando a existência de crédito em favor do contribuinte, voto no sentido dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$90.000,00 relativos ao pagamento indevido de CSLL do mês de agosto de 2003, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator